DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7442/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13256/2013
PROTOCOLO	: 1437466
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADA	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO	: PREFEITA, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 350/AJ/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 161/2013
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA EM BEBEDOUROS, FREEZERS, FRIGOBARES, REFRIGERADORES, LAVADORAS E TANQUINHOS
CONTRATADA	: LOSSAVARO & LOSSAVARO LTDA.
VALOR	: R$ 56.345,74
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM MANUTENÇÃO CORRETIVA EM BEBEDOUROS, FREEZERS, FRIGOBARES, REFRIGERADORES, LAVADORAS E TANQUINHOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se do exame da formalização dos **4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos** – (fls. 594, 573, 683 e 612), bem como dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 350/AJ/2013** - (fls. 147-151) celebrado entre as partes já nominadas, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos especializados em manutenção corretiva em bebedouros, freezers, frigobares, refrigeradores, lavadoras e tanquinhos, com o valor de R$ 56.345,74 (cinquenta e seis mil trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

A Decisão Singular DSG - G.ICN - 4421/2015 (fls. 279-282) decidiu pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº

161/2013, da formalização do Contrato Administrativo nº 350/AJ/2013 e da formalização do 1º Termo Aditivo ao pacto.

Posteriormente, a Decisão Singular- DSG-G.ICN-6795/2016 (fls. 578-581) julgou regular e legal a formalização dos 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato.

O *4º Termo Aditivo* - (fls. 594) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 350/AJ/2013 por 04 (quatro) meses, com seu término previsto para 09/05/2016.

O *5º Termo Aditivo* - (fls. 573) também teve como objeto a prorrogação da vigência do Contrato por mais 04 (quatro) meses, com seu término previsto para 09/09/2016.

O *6º Termo Aditivo* - (fls. 683) objetivou o acréscimo de R$ 13.683,02 (treze mil seiscentos e oitenta e três reais e dois centavos) que representa o acréscimo de aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do contrato.

Por fim, o *7º Termo Aditivo* - (fls. 612) prorrogou a vigência do contrato por mais 3 (três) meses, com término previsto para 10/12/2016.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização dos aditivos e da execução financeira, consoante Análise *ANA–2ªICE–15610/2017* - (fls. 693-701), apontando em sua análise que a remessa dos atos de execução financeira deu-se de forma intempestiva.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas prolatou o r. Parecer *PAR-2ªPRC-11612/2018* - (fls. 702-703) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* de todos os atos, bem como pela *aplicação de multa* à responsável em razão da remessa intempestiva de documentos referentes a 3ª fase a este Tribunal de Contas.

É o relatório.

Cumpridas as disposições regimentais, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno, passo ao exame do mérito, que recai sobre a formalização dos Termos Aditivos ao presente Contrato e os atos de execução financeira, nos termos do art. 120, § 4º e inciso III do regramento supra.

No curso do **Contrato Administrativo nº 350/AJ/2013** - (fls. 147-151) foram celebrados os **4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos** – (fls. 594, 573, 683 e 612) em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhados de justificativa, parecer jurídico, autorização e comprovantes das publicações de seus extratos na imprensa oficial.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando consonância entre os

valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 56.345,74
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 76.145,07
Valor Final Contratado	R$ 132.490,81
Valor Empenhado	R$ 132.490,81
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 132.490,81
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 132.490,81

Após análise dos documentos acostados, a Equipe Técnica assim conclui: (fls. 700-701)

> *Diante do exposto, concluímos pela:*
>
> *Regularidade e Legalidade da formalização do 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 350/AJ/2013, celebrado entre o Município de Três Lagoas (CNPJ nº 03.184.041/0001-73) e a empresa Lossavaro & Lossavaro Ltda - me (CNPJ nº 07.341.644/0001-92), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno.*
>
> *Regularidade e Legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 350/AJ/2013, celebrado entre o Município de Três Lagoas (CNPJ nº 03.184.041/0001-73) e a empresa Lossavaro & Lossavaro Ltda - me (CNPJ nº 07.341.644/0001-92), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.*

Apreciando o feito, o douto Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e exara o seu r. Parecer no seguinte sentido: (fls. 702-703)

> *Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA - 2ICE – 15610/2017 (peças nº 60), este Ministério Público de Contas opina pela REGULARIDADE da formalização do 4º, 5º, 6º e 7ª Termos Aditivos celebrados ao Contrato Administrativo nº 350/AJ/2013, bem como da execução financeira do referido contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.*
>
> *De outro norte, a remessa dos documentos referentes à execução financeira, se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte de Contas.*

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, os *4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos*

ao *Contrato Administrativo nº 350/AJ/2013* foram formalizados em consonância com a legislação vigente, estando a *prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da intempestividade na remessa de documentos da 3ª fase a esta Corte, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização dos **4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo n.º 350/AJ/2013** celebrado entre o **Município de Três Lagoas/MS**, CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73, por sua Prefeita Municipal à época, Senhora Márcia Moura, CPF/MF nº 321.381.211-00, como contratante, e, de outro lado, a empresa **Lossavaro & Lossavaro Ltda.**, CNPJ/MF nº 07.341.644/0001-92, por seu representante, Senhor Edson Lossavaro, CPF/MF nº 518.868.471-34, como contratada, observadas as disposições legais atinentes à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º e art. 171 do RITC/MS;

2- pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 350/AJ/2013**, restando exatos seus valores e regular o adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

4 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Márcia Moura, CPF/MF n.º 321.381.211-00, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

5 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do RITC/MS;

6 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator